INDICAÇÃO Nº 337/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que institua, através do ato normativo adequado, o programa "Lições de Primeiros Socorros" na rede escolar em todo o Município de Rio das Ostras, em cumprimento àquilo que ficou denominado nacionalmente como "Lei Lucas", conforme justificativa e anteprojeto de Lei abaixo.

Justificativa

A Lei Federal nº 13.722, também conhecida como "Lei Lucas", torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica, bem como de estabelecimentos de recreação infantil, em noções básicas de primeiros socorros.

A Lei foi sancionada em 4 de outubro de 2018, depois da morte do estudante Lucas em decorrência de paradas cardiorrespiratórias durante uma excursão com a escola. O problema foi provocado por asfixia causada por alimento.

O não cumprimento da Lei Lucas impõe às escolas penalidades como notificação, multa e até mesmo cassação do alvará de funcionamento.

Recentemente, no Município de Rio das Ostras, houve o falecimento de um menor numa instituição de ensino, o que só ressalta a necessidade de regulamentar a mencionada legislação em âmbito municipal a fim de conferir aos profissionais que atuam junto principalmente aos menores impúberes que tenham o pleno conhecimento dos primeiros socorros que muitas vezes podem salvar vidas, algo que motiva ainda mais a necessidade de atendimento da presente proposição.

Ante Projeto de Lei

Art. 1º. – Fica instituído o programa "Lições de Primeiros Socorros" na rede escolar em todo o Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único. O programa de que trata o *caput* deste artigo abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. – O programa "Lições de Primeiros Socorros" tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem:

I - o ensino aos alunos do ensino médio da maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitação dos professores e dos funcionários de toda a rede de educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º. – O programa "Lições de Primeiros Socorros" terá 03 (três) grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

II - os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º. – Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pelas secretarias competentes, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - técnicos ou auxiliares de enfermagem;

IV - bombeiros militares;

V - educador profissional.

§ 1º. Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares.

§ 2º. Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I e II, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), os Guidelines atualizados da AHA (American Heart Association) e demais bibliografias nacional e internacional atualizadas.

§ 3º. A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários deverá ser de, no mínimo, 8 (oito) horas.

§ 4º; A cada período de 02 (dois) anos, deverá haver reciclagem no treinamento dos professores e funcionários, nos termos desta Lei.

Art. 5º. – Os alunos receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º. – As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. – Cabe ao Poder Executivo definir os demais critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros e a fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 8º. – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Ronald Medeiros Batista
Vereador